

**REGULAMENTO PARA OS PROCEDIMENTOS DE
HETEROIDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE
ÉTNICO-RACIAL NOS PROCESSOS SELETIVOS DO INSTITUTO FEDERAL
DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA**

Regulamenta os procedimentos de heteroidentificação de candidatos/as autodeclarados/as negros/as e de verificação de identidade étnico-racial de candidatos/as indígenas e quilombolas, na modalidade de cotas raciais dos processos seletivos para ingresso de estudantes nos cursos técnicos de nível médio, graduação e pós-graduação, presenciais e a distância, concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia e de composição das Comissões de Heteroidentificação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos de heteroidentificação dos candidatos/as autodeclarados/as pretos/as e pardos/as para preenchimento das vagas reservadas à população negra, e verificação de identidade étnico-racial de candidatos/as indígenas e quilombolas, nos processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação *lato e stricto sensu*, presenciais e a distância, ou Concurso Público e Simplificado do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO e da composição das Comissões Central e Local de Heteroidentificação.

Art. 2º A ação de heteroidentificação consiste no processo de aferição da identidade étnico-racial professada pelo/a candidato/a, por meio do documento de autodeclaração, visando concorrer as vagas de Ações Afirmativas étnico-raciais em processo seletivo para ingresso nos cursos técnicos, superiores de graduação e pós-graduação ou Concurso Público e Simplificado, realizado pela instituição.

Parágrafo único. O documento de autodeclaração assinado pelo/a candidato/a durante o processo seletivo de cursos técnicos, superiores de graduação e pós-graduação ou Concurso Público realizados pela instituição goza de presunção relativa de veracidade, sendo sua identidade étnico-racial confirmada mediante procedimento de heteroidentificação complementar.

Art. 3º O procedimento de heteroidentificação previsto neste documento tem por objetivo os seguintes princípios e diretrizes:

I - verificar e homologar (hetero-reconhecer) a autodeclaração de candidatos/as que concorrem por esta categoria;

II - assegurar a efetividade na seleção dos/as candidatos/as que ingressarem em vagas reservadas para pessoas negras nos cursos técnicos, superiores de graduação,

pós-graduação e concursos públicos realizados pelo IFRO, garantindo a confiabilidade da ação afirmativa de reserva de vagas.

III - regulamentar a seleção, composição e atuação das Comissões Central e Local de Heteroidentificação no âmbito do IFRO;

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - **Pessoa negra:** o/a candidato/a que assim se declare, e que possua cor de pele preta ou parda e outros traços fenotípicos, conforme a terminologia conceitual utilizada pelo sistema classificatório do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo em vista a finalidade da política pública de Ação Afirmativas.

II - **Quilombola:** é a pessoa que se reconhece como pertencente à cultura quilombola, independentemente de residir ou não em uma comunidade quilombola.

III - **Indígena:** qualquer membro de uma comunidade indígena, que se identifica como tal, que é reconhecido como indígena pelo seu povo, fundamentado em relações de parentesco entre seus membros.

IV - **Heteroidentificação:** consiste na identificação por terceiros da autodeclaração de cor e raça, conforme categorias definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas a população negra, composta por pessoas pretas e pardas.

V - **Comissão Central e Local de Heteroidentificação:** responsável pela heteroidentificação complementar à autodeclaração, conforme critérios e condições estabelecidos neste Regulamento.

VI - **Fenótipo negróide:** são as características físicas externas que tipicamente são associadas à população negra ou afro-brasileira, como cor da pele, textura do cabelo, formato do rosto (olhos, boca, nariz) e outros traços.

VII - **Comunidade quilombola:** refere-se a grupos étnico-raciais autodefinidos, com identidade cultural própria, trajetória histórica específica e relações territoriais particulares. Essas comunidades tem origem na ancestralidade negra e na resistência à escravidão e as opressões históricas. Podem estar localizadas tanto em áreas rurais quanto urbanas e são também conhecidas como quilombos.

VIII - **Identidade étnico-racial:** refere-se ao sentimento de pertencimento a um grupo racial ou étnico, incluindo a forma como um indivíduo se percebe e é percebido pelos outros nesse contexto.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 5º O processo de heteroidentificação de candidatos/as autodeclarados/as negros/as, envolverá a constituição das seguintes comissões:

I - **Comissão Central de Heteroidentificação (CCH):** comissão permanente de caráter consultivo, propositivo e executivo, ligada diretamente à Coordenação de Exames e Admissão - CEA.

II - Comissão Local de Heteroidentificação (CLH): comissão permanente de caráter consultivo e executivo, ligada à Diretoria Geral do campus.

Art. 6º A Reitoria e as Direções Gerais de *Campus* deverão disponibilizar infraestrutura e recursos materiais adequados para a operacionalização de suas Comissões de Heteroidentificação.

Art. 7º Sugere-se que haja o pagamento aos membros da Comissão de Heteroidentificação, havendo disponibilidade orçamentária. No caso de impossibilidade, a instituição poderá contar com o apoio da Sesu e da Setec, observada a disponibilidade orçamentária das referidas Secretarias (conforme Ofício circular Nº 3/2025/GAB/SESU/SESu-MEC).

Art. 8º As Comissões de Heteroidentificação devem ter composição plural, atentando-se a presença de representatividade de cor, raça e gênero, incluindo representantes da comunidade universitária – como docentes, discentes e técnicos – além de, preferencialmente, membros da sociedade civil, como representantes dos movimentos sociais.

Art. 9º Determina-se que pelo menos dois membros sejam representantes de Núcleos de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas, na ausência destes, priorizam-se membros com notório saber na área étnico-racial – como pesquisadores, profissionais com formação em área correlata, produção científica, trabalhos e comprometimento com a temática racial referente à população negra.

Art. 10 As presidências das Comissões Central e Local de Heteroidentificação serão escolhidas entre os membros.

§ 1º Os membros e seus respectivos suplentes serão designados por portaria do/a Reitor/a para a constituição da Comissão Central, e pela Direção Geral para a constituição das Comissões Locais.

§ 2º A Coordenação de Exames e Admissão - CEA designará um/a servidor/a para prestar o apoio administrativo necessário às atividades da Comissão Central de Heteroidentificação - CCH.

§ 3º As Comissões de Heteroidentificação se reunirão de acordo com o fluxo de processos seletivos de cursos e concursos.

§ 4º O *quórum* de reunião e de aprovação é de maioria simples, respectivamente.

§ 5º Além do voto ordinário, o Presidente da Comissão terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 11 A participação nas Comissões de Heteroidentificação do IFRO, poderá ser realizada de duas formas:

I - Realizada como parte da carga horária da jornada de trabalho e, no caso dos docentes, deve constar no Registro de Atividade Docente - RAD, conforme regulamento próprio;

II - Realizada fora da carga horária, mediante pagamento aos membros da Comissão de Heteroidentificação, havendo disponibilidade orçamentária, conforme Ofício circular Nº 3/2025/GAB/SESU/SESu-MEC.

Art. 12 A Comissão Central de Heteroidentificação será constituída por 1 (um/a)

representante de Comissão Local de cada campi do IFRO e de até 4 (quatro) servidores da reitoria.

Art. 13 A Comissão Local de Heteroidentificação será, obrigatoriamente, constituída, nos *campi* do IFRO, por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes;

§ 1º Nos *campi* com número reduzidos de servidores, quando não houver membro suficientes para a composição das comissões, caberá a Comissão Central auxiliar na composição da Comissão Local.

§ 2º Nos *campi*, quando não houver membro selecionado que seja integrante do NEABI, a presidência será exercida por servidor com formação *lato/stricto sensu* na temática racial, com participação em cursos de capacitação, de longa ou curta duração, na temática racial, ou ainda que comprove participação em bancas de heteroidentificação.

§ 3º Os membros, titulares e suplentes, devem ter dezoito anos de idade ou mais;

§ 4º É recomendado consultar o DEID/PROEN ou o Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas do Campus quanto à possíveis nomes para membros da comissão;

Parágrafo único. Será resguardado o sigilo do nome dos membros das comissões local de heteroidentificação, podendo ser disponibilizado aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

Art. 14 Em caso de vacância ou desistência, a representação será suprida pelo suplente. Na ausência deste, deverá ser convocado/a outro/a servidor/a pela CEA ou designado pela direção-geral dos *campi* ou pelo NEABI, no prazo máximo de 10 dias da vacância.

Art. 15 O tempo de permanência de cada membro na Comissão Central e Local de Heteroidentificação é de 4 (quatro) anos, sendo permitida recondução.

Art. 16 Em caso de eventualidades, impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro titular da Comissão Central ou Local será substituído por suplente.

§ 1º Será impedido de atuar o membro que tiver interesse direto ou indireto no deferimento de candidato/a, bem como tenha cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau concorrendo por reserva de vaga no processo seletivo a que se referir o procedimento.

§ 2º O membro que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato a comissão, abstendo-se de atuar.

§ 3º Poderá ser arguida a suspeição de membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos/as candidatos/as ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 17 Os membros da Comissão Central ou Local assinarão termo de confidencialidade (Anexo I), sobre as informações pessoais dos/as candidatos/as a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 18 São atribuições da Comissão Central de Heteroidentificação - CCH:

- I - orientar, capacitar, acompanhar e dar suporte às comissões locais;
- II - aferir e emitir parecer referente à veracidade das autodeclarações dos/as candidatos/as às vagas reservadas para população negra em Concurso Público para ingresso de servidores efetivos;
- III - analisar e responder os recursos originados dos procedimentos de heteroidentificação realizados pela comissão local dos Campi;
- IV - planejar e promover, anualmente, formação sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo para os membros das Comissões Locais e Central;
- V - realizar anualmente diagnóstico com objetivo avaliativo e propositivo, a ser encaminhado à Pró-reitoria de Ensino para que sejam tomadas as providências necessárias;
- VI - participar da elaboração e revisão dos procedimentos de heteroidentificação nos processos seletivos e concursos públicos do IFRO;
- VII - analisar e propor encaminhamentos necessários em casos de denúncias de fraudes.

Art. 19 A Comissão Central e Comissão Local de Heteroidentificação se reunirá, ordinariamente, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze dias) antes de cada processo seletivo e extraordinariamente sempre que necessário, com vistas a organizar o trabalho referente àquele processo seletivo.

Parágrafo único. Caberá ao seu presidente convocar as reuniões, observando sempre os prazos estabelecidos nos editais.

Art. 20 São atribuições da Comissão Local de Heteroidentificação - CLH:

- I - analisar a autodeclaração de candidatos/as negros/as e os materiais audiovisuais produzidos durante o processo de aferição, verificando a correspondência entre o fenótipo desses candidatos/as e suas respectivas autodeclarações;
- II - receber, analisar, despachar e decidir, no âmbito administrativo, sobre a veracidade da autodeclaração do pertencimento étnico-racial, por meio de processo de aferição, nos termos desta Resolução;
- III - aferir e emitir parecer referente à veracidade das autodeclarações dos/as candidatos/as às vagas reservadas para população negra em processos seletivos de ingresso nos cursos ofertados pelo IFRO;
- IV - encaminhar à Comissão Central de Heteroidentificação as solicitações de recurso para avaliação e parecer final;
- V - organizar as condições necessárias para a realização do processo de heteroidentificação no *campus*.

Art. 21 As Comissões Central e Local de Heteroidentificação deverão, obrigatoriamente, auxiliar a Coordenação de Exames a Admissão - CEA, nos processos seletivos do IFRO;

Art. 22 É vedado à Comissão Central e Local de Heteroidentificação o uso de quaisquer outros mecanismos de heteroidentificação que não a com vistas no fenótipo, tais como fotografias do/a candidato/a ou de parentes; declarações feitas pelo/a candidato/a sobre a composição de sua família; apresentação de pareceres expedidos em outros órgãos ou resultado de aprovação em outros editais.

Art. 23 A Coordenação de Exames e Admissão - CEA, conjuntamente com o Departamento de Educação Inclusiva e Diversidade - DEID/PROEN, deverá ofertar e viabilizar, ao menos uma vez por ano, cursos de formação inicial e continuada sobre relações raciais e processos de heteroidentificação destinados obrigatoriamente aos membros da Comissão Central e Local de Heteroidentificação, observando o limite de vagas ofertadas aos demais interessados.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS/AS CANDIDATOS/AS

Art. 24 Serão convocados para o procedimento de heteroidentificação os/as candidatos/as que concorrerem a vagas destinadas a população negra nos processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos, de graduação, pós-graduação e concurso público do IFRO.

Art. 25 O cronograma para convocação de comparecimento perante a Comissão de Heteroidentificação se dará com amplo acesso, no site do IFRO, conforme estabelecido no edital de processo seletivo ou concurso público.

Parágrafo único. Todos os editais para ingresso nos cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação lato e *stricto sensu*, presenciais e a distância, deverão referenciar este Regulamento e deverão indicar o seu *link* de acesso no portal do IFRO.

Art. 26 O/A candidato/a que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será considerado desistente da vaga por ação afirmativa pretendida.

§ 1º Não será admitido recurso de candidato/a ausente no procedimento de heteroidentificação, ainda que apresente fenótipo de sujeito de direito para ocupar a vaga.

§ 2º O/A candidato/a que não comparecer na data, hora e local estabelecido para sua verificação não poderá realizar o procedimento de heteroidentificação em outra data.

§ 3º Durante o procedimento de Heteroidentificação, será vedado ao/à candidato/a o uso de quaisquer acessórios, tais como boné, chapéu, óculos de sol, maquiagem ou de artifícios tecnológicos que impeçam, dificultem ou alterem a observação e o registro de suas características fenotípicas.

§ 4º Ao/A candidato/a será permitida a presença de acompanhante ou profissional de apoio em caso de necessidades específicas comprovadas (como intérprete, por

exemplo), mediante comunicação antecipada à Comissão Central ou Local de Heteroidentificação, por *e-mail* ou no ato da inscrição, conforme estabelecido em edital.

Art. 27 O presidente da Comissão poderá emitir atestado de comparecimento ao procedimento de heteroidentificação ao/à candidato/a.

Art. 28 Não será permitida a representação por procuração de candidatos/as convocados/as.

Art. 29 É responsabilidade do/a candidato/a que pleiteia a vaga como cotista acompanhar a convocação para as bancas de heteroidentificação, conforme disposto nos cronogramas dos editais de processos seletivos.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 30 São princípios do processo de Heteroidentificação:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre as pessoas submetidas ao procedimento de heteroidentificação de um mesmo processo seletivo ou concurso público;

IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos/as negros/as nos processos seletivos de estudantes no IFRO.

Art. 31 Preferencialmente, os procedimentos de Heteroidentificação devem funcionar de modo presencial. Contudo, nas situações em que não for possível, podem atuar mediante entrevistas *on-line*, de forma síncrona (telepresencial), ou por captura de imagem diretamente no SUAP, no momento da inscrição, utilizando recursos da tecnologia da informação e comunicação, diante de regras estabelecidas em edital.

Art. 32 Os/as candidatos/as deverão ser orientados sobre o procedimento de heteroidentificação e as avaliações deverão ser padronizadas e registradas.

§ 1º O tempo necessário para cada procedimento, bem como os mecanismos de verificação e o quantitativo de candidatos/as a serem convocados/as pela comissão de heteroidentificação serão definidos conforme a regras de cada edital. E a dinâmica do procedimento de heteroidentificação deverá ser apresentada previamente a Comissão Central para verificação da viabilidade.

Art. 33 Em caso de procedimento de forma presencial, o/a candidato/a deverá verificar a data, local e horário previstos para a realização do procedimento de heteroidentificação, conforme estabelecido no edital, apresentar-se pelo menos trinta minutos antes do horário de início da verificação, munido do documento de identificação original e com foto.

Art. 34 Todos/as os/as candidatos/as serão fotografados/as e todo o procedimento de aferição deverá ser filmado e sua gravação e fotografia serão utilizados na análise de eventuais recursos interpostos pelos/as candidatos/as, tomando por base ainda o parecer emitido pela Comissão Local de Heteroidentificação e o recurso encaminhado pelo/a candidato/a.

§ 1º O/A candidato/a que recusar a realização da filmagem e fotografia do procedimento para fins de validação, nos termos do **caput**, perderá o direito de concorrer a vaga por ação afirmativa.

§ 2º Equipamentos eletrônicos do/a candidato/a ou acompanhante (se houver) deverão permanecer desligados e guardados durante o procedimento de aferição.

§ 3º A Comissão Local, bem como a Comissão Central, serão responsáveis pela guarda e sigilo das imagens e demais documentos produzidos durante a aferição de autodeclaração.

§ 4º As imagens produzidas serão utilizadas para os fins deste regulamento, sendo passível de apuração administrativa e disciplinar o uso indevido do material em questão, sendo cabíveis, inclusive, sanções nas esferas cível e penal.

Art. 35 Para o procedimento *on-line*, de forma síncrona (formato telepresencial), entrevistas serão realizadas por videoconferência, com *link* de acesso disponibilizado no comunicado de convocação, direcionado aos candidatos/as, conforme estabelecido no edital.

I - O/A candidato/a deverá obrigatoriamente comparecer munido/a de documento de identidade oficial com foto, para fins de identificação.

II - Quando do procedimento de Heteroidentificação de forma telepresencial, as condições de acesso e conectividade devem ser observadas.

III - Havendo dificuldade de acesso, o/a candidato/a poderá requerer, previamente, acesso às dependências do IFRO para utilização das ferramentas necessárias para a videoconferência.

IV - O procedimento de heteroidentificação será gravado em áudio e vídeo para fins de arquivamento, bem como para disponibilização ao/à interessado/a, quando solicitado, e para uso na análise de eventuais recursos interpostos pelo/a candidato/a.

V - O/A candidato/a que se recusar à gravação não terá a sua autodeclaração de pessoa negra deferida e passará a concorrer às vagas de ampla concorrência.

Art. 36 Para o procedimento por captura de imagem diretamente no SUAP, o/a candidato/a deverá:

I - Posicionar-se em ambiente com boa iluminação, com fundo de cor clara, preferencialmente, branco;

II - O/A candidato/a deve apresentar-se ao centro da câmera de captura da imagem, de modo a ser possível visualizar seu corpo do peitoral para cima e não deve ser utilizado maquiagens e adereços;

III - O/A candidato/a deverá posicionar-se frente a câmera de captura da imagem, segurando documento oficial com foto;

Art. 37 Os membros da Comissão, Central ou Local, de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos/as candidatos/as a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Art. 38 A Comissão Central e Local de Heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

Art. 39 A deliberação da Comissão de Heteroidentificação terá validade apenas para o Concurso Público ou Processo seletivo para o qual o/a candidato/a concorre, naquela data, não sendo permitido o seu uso para outras finalidades.

Parágrafo único. É vedado à Comissão Central e Local de Heteroidentificação deliberar na presença dos/as candidatos.

Art. 40 O processo de verificação se realizará por meio de procedimento de heteroidentificação com o/a candidato/a, com avaliação de critérios exclusivamente fenotípicos, a partir do qual será emitido um parecer que deferirá ou indeferirá a condição declarada pelo/a candidato/a.

§ 1º A avaliação deverá ser baseada unicamente em critérios fenopicos, considerados adequados para refletir o pertencimento ao grupo racial negro (pretos e pardos).

§ 2º É vedada à Comissão de Heteroidentificação a análise a partir de ascendência para deferimento ou indeferimento de candidatos/as.

§ 3º Não serão considerados, para os fins do **caput**, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em quaisquer tipos de processos seletivos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 41 A verificação do/a candidato/a será realizada anteriormente ao ingresso do/a candidato/a à instituição, sendo uma etapa do processo seletivo, conforme cronograma a ser divulgado no edital a qual concorre.

§ 1º O deferimento da autodeclaração não será garantia à matrícula para os/as candidatos/as em Processo de Ingresso Discente, necessitando o/a candidato/a seguir os demais procedimentos e orientações arrolados no/s edital/is.

§ 2º O deferimento da autodeclaração não será garantia à nomeação para os/as candidatos/as de Concurso Público, necessitando o/a candidato/a seguir os demais procedimentos e orientações arrolados no/s edital/is.

Art. 42 A Comissão Central e Comissão Local de Heteroidentificação encaminharão o resultado das verificações realizadas à comissão de Processo Seletivo ou Concurso Público, que os publicará de acordo com o cronograma do edital.

§ 1º No documento publicado constará os dados de identificação do/a candidato/a , o resultado da verificação racial e as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados.

§ 2º O resultado da verificação será conhecido pelos termos: deferido, indeferido e ausente (Anexo III).

Art. 43 O/A candidato/a cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação, ou não cumpra os procedimentos previstos no edital, perderá o direito de concorrer a vaga por ação afirmativa no processo seletivo ou concurso público ao qual concorre, e passará a concorrer para aprovação na ampla concorrência.

Parágrafo único. As vagas não ocupadas pelos/as candidatos/as autodeclarados/as negro/as nos processos seletivos de cursos técnicos, graduação e pós-graduação serão remanejadas conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DO RESULTADO E DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 44 A Comissão Central e Comissão Local de Heteroidentificação informará à Coordenação de Exames a Admissão - CEA ou ao setor demandante, em até dois dias após a finalização dos trabalhos e em conformidade com o cronograma estabelecido nos editais, o resultado preliminar, ao qual caberá recurso.

Art. 45 Para os casos de recurso, um novo grupo de avaliadores deverá avaliar o/a candidato/a, preferencialmente de forma presencial. Quando não for possível, a avaliação poderá ocorrer *on-line* de modo síncrono.

Art. 46 A decisão emitida pelos membros da Banca, na fase do recurso, deverá ser por maioria.

Art. 47 Em caso de recurso, caberá à Coordenação de Exames a Admissão - CEA ou ao setor responsável pelo edital, a recepção dos recursos e envio para Comissão Central de Heteroidentificação, conforme estabelecido em cada edital.

Parágrafo único. O recurso será interposto junto à Coordenação de Exames a Admissão - CEA ou ao setor responsável pelo edital, conforme orientação do edital em que /a candidato/a concorre e prazo estabelecido em cronograma, sendo considerado inválido qualquer recurso apresentado fora do prazo.

Art. 48 O/A candidato/a que não tiver sua autodeclaração confirmada pela Comissão Central ou Local de Heteroidentificação concorrerá somente na ampla concorrência, obedecendo a sua classificação no processo seletivo e os critérios estabelecidos no regulamento de Ações Afirmativas do IFRO.

Art. 49 O/A candidato/a que não comparecer perante a Comissão Central ou Local de Heteroidentificação para confirmação da autodeclaração concorrerá somente na ampla concorrência, obedecendo a classificação no processo seletivo.

Art. 50 É assegurado ao/à candidato/a o direito à interposição de recurso do resultado do seu procedimento de heteroidentificação.

Art. 51 Para análise dos recursos, a comissão de heteroidentificação deverá considerar a filmagem e registro fotográfico do primeiro procedimento de heteroidentificação, o parecer emitido pela Comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo/a candidato/a .

§ 1º A comissão que atuará na fase recursal deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer único e motivado.

§ 2º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º O resultado final do procedimento de heteroidentificação será publicado de acordo com o Edital ao qual o/a candidato/a concorre.

§ 4º Não caberá novos recursos diante de parecer da comissão na fase recursal.

CAPÍTULO VIII

SOBRE OS/AS CANDIDATOS/AS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Art. 52 Os/As candidatos/as às vagas destinadas a indígenas, quilombolas, nos termos das Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pelas Leis nº 13.409 de 28 de dezembro de 2016, e nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, que concorrem às vagas PPIQ (pretos/as, pardos/as, indígenas e quilombolas), não passam pelo processo de avaliação definido por uma Comissão de Heteroidentificação.

§ 1º Os/As candidatos/as, ao optarem pelas vagas em questão, devem dispor de documentos comprobatórios de pertencimento étnico. Trata-se de um processo distinto daquele realizado na reserva de vagas para a população negra (preta e parda), sendo ambos os processos voltados à efetivação do disposto na Lei de Cotas.

Art. 53 Da comprovação da autodeclaração para candidatos/as Indígenas. A candidatura autodeclarada indígena será qualificada para o procedimento de Verificação mediante entrega de Autodeclaração de Candidatura Indígena (ACI) e a Declaração de Pertencimento Étnico (DPE).

I - Os modelos de Autodeclaração de Candidato Indígena (ACI) e de Declaração de Pertencimento Étnico (DPE) poderão ser fornecidos pela instituição, com modelo disponibilizado em edital.

II - A Declaração de Pertencimento Étnico indígena (DPE) deverá ser assinada por, pelo menos, três lideranças do respectivo povo ao qual o candidato se autodeclara pertencente ou por organizações indígenas do povo reconhecidas regionalmente;

III - Na Declaração de Pertencimento Étnico indígena (DPE) deverá constar as informações de contato (nome completo, telefone, e-mail e endereço) das lideranças assinantes, as quais poderão ser contatadas pelas Comissões de Verificação para confirmação da veracidade das informações prestadas;

IV - Consideram-se lideranças indígenas, por exemplo, as figuras de caciques, tuxauas, pajés e majés, legitimamente reconhecidas pelo respectivo povo e/ou associações/articulações nacionais/regionais;

V - Todos/as os/as assinantes deverão ser maiores de 18 anos no momento da assinatura da declaração.

Art. 54 Da comprovação da condição de quilombola. O/A candidato/a deverá apresentar Certidão emitida pela Fundação Cultural Palmares, constando o nome da Comunidade, Município e Estado do estudante ou comprovante de residência em comunidade quilombola ou Declaração de Pertencimento Étnico e de Residência em comunidade quilombola assinada por lideranças reconhecidas.

Art. 55 Uma Comissão de Verificação ficará responsável pela análise documental a fim de verificar a autenticidade e validade dos documentos apresentados por candidatos/as indígenas e quilombolas;

I - A Comissão de Verificação deverá, preferencialmente, ser composta por pelo menos dois membros dos Núcleos de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas do IFRO.

II - Quando não houver membro integrante do NEABI, deve-se priorizar servidores com conhecimento sobre as questões étnico-raciais e as realidades das comunidades indígenas e quilombolas, buscando evitar injustiças e fraudes.

Art. 56 Destaca-se que o debate, o processo de diálogo e escuta sobre a temática étnico-racial continuam ativos, com a previsão da realização de seminários com a participação de pessoas Negras, Indígenas e Quilombolas, tendo em vista a elaboração de normativas para o cumprimento da legislação sobre as Ações Afirmativas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 Caberá à Coordenação de Registro Acadêmico - CRA dos *campi*, prestar apoio administrativo e organizacional à Comissão de Heteroidentificação.

Art. 58 Nos processos seletivos para ingresso nos cursos FIC, quando o número de inscritos for maior que o de vagas ofertadas, deverá ser convocada a Comissão Local de Heteroidentificação auxiliar na verificação da autodeclaração.

Art. 59 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Central de Heteroidentificação.

Art. 60 Em nenhuma hipótese o IFRO emitirá parecer, declaração, certificado ou qualquer documentação que ateste a condição de negro/a do/a candidato/a, sendo o procedimento previsto nesta Resolução tão somente para verificação complementar à autodeclaração do/a candidato/a nos processos seletivos e concurso público do IFRO.

Art. 61 Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de verificação complementar à autodeclaração, realizados em processos seletivos ou concurso público de outras instituições, ou de editais anteriores do IFRO.

Art. 62 A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do/a candidato/a prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da Comissão de Heteroidentificação.

Art. 63 Excepcionalmente, por necessidade da instituição, o procedimento de Heteroidentificação poderá se dar no formato virtual, mediante utilização de recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação.

Art. 64 O procedimento de heteroidentificação no formato virtual deverá ser descrito no corpo do edital do processo seletivo ou concurso público no qual será realizado, ou por meio de edital complementar.

ANEXOS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM/ÁUDIO

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

MODELO DE RECURSO

AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATURA INDÍGENA (ACI)

AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATURA QUILOMBOLA (ACQ)

DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO ÉTNICO (DPE).